



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE CAMPINAS**  
**FORO DE CAMPINAS**  
**3ª VARA CÍVEL**  
**AVENIDA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300,**  
**Campinas - SP - CEP 13088-901**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1003138-19.2014.8.26.0114**  
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**  
 Requerente: **Golfo Brasil Petróleo Ltda. e outros**  
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Nenhuma informação disponível >>**  
 Nenhuma informação disponível >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Roberta Cristina Morão**

Vistos.

Trata-se de pedido de recuperação judicial de GOLFO BRASIL PETROLEO LTDA., TRUCK RENTAL CAR PRESTADORA DE SERVICOS DE LOCACAO DE VEICULOS LTDA., UNIDOS GESTAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA. e COPAG TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS LTDA.

Realizada a Assembleia Geral de Credores (08/12/2015) o plano de recuperação judicial foi aprovado, nos termos da lei.

A Administradora Judicial opinou pela homologação do plano (fls.1681/2683).

O Ministério Público opinou pela homologação do plano (fls. 2694/2695).

**É o relatório.**

**FUNDAMENTO E DECIDO.**

Tendo em vista a manifestação do Administrador Judicial e a anuência do Ministério Público, o plano de recuperação judicial deve ser homologado.

Senão, vejamos.

Observa-se que o plano de recuperação foi aprovado pela Assembleia Geral de Credores conforme os critérios estabelecidos pelo art. 45 da Lei nº 11.101/05.

É certo que os devedores não juntaram aos autos as certidões negativas de débitos tributários, conforme exige o art. 57 da Lei de Falências e de Recuperação Judicial. Contudo, essa exigência não pode levar, automaticamente, à decretação da falência.

Isso porque, segundo o sistema vigente, o devedor em recuperação judicial deveria apresentar certidões negativas de débitos fiscais ou comprovar o parcelamento dos débitos tributários, nos termos de lei específica a ser editada conforme art. 68 da LRF, como condição para a concessão da recuperação judicial.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE CAMPINAS**  
**FORO DE CAMPINAS**  
**3ª VARA CÍVEL**  
**AVENIDA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300,**  
**Campinas - SP - CEP 13088-901**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Todavia, ainda não foi editada lei dispendo sobre o parcelamento dos débitos tributários durante a recuperação de empresas, conforme referido pelo art. 68 da LRF, e a prática demonstra que na grande maioria dos casos (senão em todos os casos), a empresa em crise econômica acumula também passivo fiscal.

Tem-se, assim, que a inexistência da possibilidade legal do parcelamento da dívida fiscal representaria, na prática, vedação à aplicação do instituto da recuperação judicial de empresas.

Por essa razão, diante da relevante finalidade social da lei de preservação da empresa, dos empregos e da atividade econômica, deve-se dispensar a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais enquanto não for editada legislação tributária que preveja a possibilidade de parcelamento de débitos fiscais especial para empresas em recuperação judicial.

Destaque-se que tal dispensa não causa prejuízo ao fisco, tendo em vista que o crédito tributário não se sujeita ao plano de recuperação e as execuções fiscais não estão sobrestadas pelo processamento da recuperação judicial.

Inclusive, esse é o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo, conforme se verifica dos acórdãos dos Agravos de Instrumentos n. 439.602-4/9-00, 456.393.4/8-00, 454.333-4/0-00, 455.187-4/0-00 e 470.132-4/0-00 da Eg. Câmara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo.

Posto isso, com fundamento no art. 58 da Lei n. 11.101/05, concedo a recuperação judicial à **GOLFO BRASIL PETROLEO LTDA., TRUCK RENTAL CAR PRESTADORA DE SERVICOS DE LOCACAO DE VEICULOS LTDA., UNIDOS GESTAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA. e COPAG TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS LTDA.**, destacando-se o seu cumprimento nos termos dos artigos 59 a 61 da mesma lei.

P.R.I.

Campinas, 08 de janeiro de 2016.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**